



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 762492 - MT (2022/0247096-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO  
**ADVOGADOS** : NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC003878  
HELIO BRUNO CALDEIRA - MT0167070  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA SANTANA  
**CORRÉU** : GUILHERME DIAS DE MIRANDA  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### DECISÃO

A defesa pleiteia, liminarmente, a **revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao réu**, na sentença que o condenou pela prática de crime de homicídio, em regime inicial semiaberto, por configurar execução antecipada da reprimenda imposta.

O ora paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática de crime de homicídio, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela detração do período de custódia preventiva. O decreto condenatório consignou que (fls. 187-188, grifei):

Conforme acima consignado, o Conselho de Sentença entendeu por bem **afastar a qualificadora** do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Em decorrência, bem como diante da detração penal antecipada, Wallisson foi condenado à pena que deverá ser **cumprida em regime inicialmente semiaberto**.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prisão é compatível com o regime semiaberto, mas desde que a pena seja cumprida em estabelecimento adequado ao reportado regime.

Como é público e notório, no Estado de Mato Grosso **não há Colônia Penal Agrícola ou Industrial, ou, ainda, outro tipo de estabelecimento penal adequado para o cumprimento de pena no regime semiaberto**. Em decorrência, a prisão tem sido substituída por outras medidas, como o monitoramento com o uso

de tornozeleiras eletrônicas, concessão de prisão domiciliar, trabalho externo com pernoite em albergue, etc.

Logo, a **segregação do réu em presídio comum, neste momento é passível de configuração de constrangimento ilegal, notadamente porque é primário e não registra antecedentes criminais.**

Em apoio, eis o julgado:

[...]

Por tais razões, **revogo o decreto de prisão preventiva do acusado Wallisson Magno de Almeida Santana.**

Ante a gravidade do crime e o regime prisional ora imposto, **condiciono a liberdade do acusado ao cumprimento da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IX, do CPP**, consistente na monitoração eletrônica, com as seguintes advertências; não poderá retirar ou deixar que alguém retire a tornozeleira; deverá carregar a bateria todos os dias por 3 (três) horas consecutivas; deverá zelar pela conservação do aparelho não podendo queimar, quebrar, abrir, forçar ou inutilizar a tornozeleira ou qualquer um dos equipamentos que a acompanham; deverá zelar para que terceiro não o danifique, sob pena de ressarcimento ao erário.

Pela leitura do excerto transcrito, constato, a um primeiro olhar, a ilegalidade suscitada. Isso porque o Juízo de primeiro grau foi **expresso ao revogar a prisão cautelar do réu**, diante do afastamento da qualificadora, da fixação do regime inicial semiaberto, da primariedade e dos bons antecedentes do sentenciado.

Desse modo, afastada a cautelaridade, **não cabia sequer a imposição de medida menos gravosa**, como já reconhecido por esta Corte Superior no exame de situações similares. Nesse sentido: RHC n. 110.779/SP (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 14/5/2019).

Em juízo de cognição sumária, observo situação em que o sentenciante, depois de mencionar alguns elementos que denotariam a **superveniente alteração do cenário que justificava a prisão cautelar e a possibilidade de concessão da liberdade provisória**, discorreu sobre a ausência de estabelecimento compatível com o regime intermediário, fixado para o início do desconto da reprimenda, e impôs medida diversa da prisão para evitar que o paciente fosse recolhido a estabelecimento vinculado ao modo fechado. Dito de outra forma, **estabeleceu, mesmo sem dizê-lo, condições para a execução antecipada da pena**, medida

vedada pela jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, **defiro a liminar para assegurar ao réu que aguarde em liberdade o julgamento final deste *writ*.**

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor deste *decisum* às instâncias ordinárias. Solicite-se ao Juízo de primeiro grau que informe sobre a eventual interposição de recurso contra a sentença, bem como a respeito do andamento atualizado do feito.

A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se e intmem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator